

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1367/89

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação - Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

ASSUNTO: Procedimentos a serem adotados para implementação do Convênio de Entrosagem tratado na Deliberação CEE nº 05/89.

RELATORA: Cons<sup>a</sup> ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

INDICAÇÃO CEE Nº 06/89 APROVADO EM 08/11/89

Conselho Pleno

### 1 - HISTÓRICO

Considerando as consultas que têm sido encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação com relação à aplicabilidade da Deliberação CEE nº 05/89, a Câmara de Ensino do Primeiro Grau julga necessária uma manifestação de caráter normativo.

As questões levantadas referem-se ao seguinte:

1) - O Parecer CEE nº 291/83, da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, que normatizou sobre os termos de entrosagem concedendo um prazo de cinco anos para sua vigência, teve seus efeitos esgotados em 1988. A Deliberação CEE nº 05/39 estipulou um novo prazo para validade destes termos de entrosagem, porém foi homologada em junho de 1989. Indaga-se como proceder com relação ao período correspondente ao 1º semestre de 1989, a descoberto para escolas que aguardavam pronunciamento deste órgão e que continuaram prevalecendo-se do recurso de entrosagem.

2) - a Deliberação CEE 05/89 concedeu um prazo de quatro (04) anos para vigência de novos termos de

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

entrosagem.

Indaga-se, em função disso, qual a data de início de vigência do acordo entre as escolas: se após a assinatura do convênio, se a partir do ano letivo de 1990 ou se a partir da data da homologação da Deliberação CEE nº 05/89;

3)- esta mesma Deliberação estabeleceu o prazo de noventa (90) dias, a partir de sua homologação, para que as escolas interessadas em convênios apresentassem suas propostas junto às Delegacias de Ensino.

Indaga-se que tratamento deve ser dada a processos de estabelecimentos de ensino que protocolaram seus pedidos extemporaneamente.

4)- indaga-se, também, a respeito da interpretação a ser dada ao Parágrafo único do artigo 1º da Deliberação CEE nº 05/89; pode-se, por exemplo, estabelecer entrosagem entre escolas que mantenham as três primeiras séries do 1º grau, com outras escolas que mantenham as oito séries do mesmo grau?

## 2 - APRECIÇÃO

O Conselho Estadual de Educação, após a promulgação da Lei Federal nº 5692/71, procurou, através de análises casuísticas, resolver a situação de escolas incompletas de 1º grau que não conseguiram estender a seriação de oito anos por si sós, autorizando, então, convênios de entrosagem entre os estabelecimentos.

Como o número de escolas nesta situação se tornou significativo, o Parecer CEE nº 291/83, de caráter normativo, traçou orientações quanto aos princípios a serem obedecidos e aos procedimentos a serem seguidos, para que umas escolas mantenham convênio de entrosagem.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Esse Parecer estabeleceu o prazo de cinco (05) anos para validade dos acordos então firmados.

O prazo findou ao término do ano letivo de 1988, porém muitas escolas, apesar do tempo decorrido, ainda não conseguiram implantar as oito séries previstas.

Em face desta realidade, a Deliberação CEE nº 05/89 retomou a questão estabelecendo novos parâmetros para os convênios de entrosagem entre escolas incompletas de 1º grau e estipulando o prazo de quatro anos (04) para a sua duração, bem como o período de 90 dias, após sua promulgação, para a celebração dos referidos convênios.

Considerando, porém, que o momento atual é de transição, em função da promulgação da Nova Carta Constitucional, e que um novo projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional transita no Legislativo, o que indica não ser a ocasião propícia a alterações profundas sobre o assunto, parece-nos conveniente estabelecer o prazo até fevereiro/90 para que as escolas entrem com pedido de celebração de termo de entrosagem. Reitera-se, no entanto, que todos os convênios de entrosagem expirarão após quatro anos, a contar da data de homologação da Deliberação CEE nº 05/89, quer sejam eles efetuados agora ou mesmo em meses e anos seguintes. Todos os convênios terão, portanto, vigência esgotadas em junho de 1993, salvo alterações de Lei maior que invalidem os termos da referida Deliberação.

Esclareça-se, ainda, que os convênios que tiveram os efeitos cessados em 1988, tem seu prazo prorrogado até a data da homologação da referida Deliberação CEE nº 05/89.

Quanto ao item quatro do Histórico, no que diz

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

respeito à abrangência do Parágrafo único do artiro 1º, da Deliberação CEE nº 05/89, há que se remeter à reflexão do que dispõe a própria Lei Federal nº 5692/71, o Parecer CEE nº 291/83. O objetivo é a escola completa de 1º grau que favorece a integração vertical com uma proposta pedagógica a ser desenvolvida, de forma contínua, ao longo de oito anos. Qualquer medida que se tmne, a fim de que as normas da legislação sejam atendidas, não deve perder de vista os princípios da Lei maior, e deve ser encarada como um fato excepcional. Os termos de entrosagem foram assim entendidos por ocasião do Parecer CEE nº 291/83 e, agora, também, na Deliberação CEE nº 05/89. Devem prosseguir as medidas de cautela, para que não se pulverize o primeiro grau em pequenas e várias unidades que se juntam apenas para cumprir a determinação formal. O importante é que haja Plano Comum entre as escolas conveniadas e, para que a proposta "pedagógica única se concretize, é preciso que o estabelecimento de ensino que solicita entrosagem já tenha implantado ensino de 1ª a 4ª série ou ensino de 5ª a 8ª série, etapas deste grau que têm tratamento metodológico característico.

Reitera-se para os casos de escolas que vão iniciar funcionamento e estão, portanto, solicitando autorização e que não tenham condições de implantar de imediato as oito séries determinadas na legislação, a necessidade de iniciar o Curso de 1º grau com a 1ª série, obrigatoriamente. Por oportuno, cabe lembrar o disposto na Deliberação CEE nº 05/89, em especial no artigo 1º.

### 3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, submetemos ao Conselho Pleno a presente Indicação que pretende dirimir dúvidas de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

interpretação surgidas quando da aplicação da Deliberação CEE n° 05/89.

São Paulo, 16 de outubro de 1989.

a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de novembro de 1989.

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente